

DECISÃO DE RECURSO

Trata-se da análise dos Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes **CELSO DA SILVA MIRANDA FILHO LTDA** e **MÍDIA CRIATIVA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA** em face da habilitação e classificação da empresa **WLG ÁUDIO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 20/2025, cujo objeto versa sobre a aquisição de painel de LED e vídeo processadora, conforme Termo de Referência nº 141/2025.

A Pregoeira, após receber as manifestações recursais, as contrarrazões da empresa WLG e nova manifestação técnica da Coordenadoria de Tecnologia da Informação (CTI), elaborou Relatório e conduziu análise detalhada, encaminhando o feito a esta Autoridade Competente para julgamento.

DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme consta no Relatório da Pregoeira:

- A Recorrente **CELSO DA SILVA MIRANDA FILHO LTDA** apresentou razões em 20/11/2025, dentro do prazo legal (arts. 143 e 144 do Decreto Estadual nº 1.525/2022).
- A Recorrente **MÍDIA CRIATIVA** apresentou razões em 21/11/2025, também tempestivamente, considerando a retificação do prazo em virtude do feriado nacional.
- As contrarrazões da empresa **WLG** foram apresentadas dentro dos prazos correspondentes

Assim, os recursos e contrarrazões são tempestivos.

SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS:

As recorrentes sustentam, em síntese:

1. Descumprimento Técnico pela empresa WLG, especialmente:
 - (a) insuficiência de **Portas Ethernet** de vídeo processadora ofertada (exigência de 6 portas – VX400 possui 4);
 - (b) insuficiência de **entradas DVI**;
 - (c) ausência de comprovação da **faixa de tensão exigida (110–240V)** para o painel LED;
 - (d) ausência de comprovação de atendimento à **frequência 50 ou 60 Hz**;
 - (e) ausência de atendimento à **entrada de áudio HDMI/externa**.
2. Requerem a desclassificação da WLG ante vício material insanável e convocação da próxima classificada.

CONTRARRAZÕES DA EMPRESA WLG:

Em síntese, a empresa alega:

- Que o modelo **NOVASTAR VX400** foi indicado como **referência** no edital;
- Que as 4 portas seriam suficientes para a dimensão do painel;
- Que a exigência de 6 portas seria erro de digitação ou excesso técnico;



- Que atende aos parâmetros elétricos de tensão e frequência;
- Que sua proposta seria mais vantajosa economicamente.

MANIFESTAÇÃO DA COORDENADORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (CTI):

A CTI procedeu a **nova análise técnica** e concluiu que:

- A proposta da WLG **não atende** às especificações pormenorizadas do Edital e do Termo de Referência nº 141/2025;
- O modelo de referência não substitui o atendimento obrigatório às características técnicas mínimas exigidas;
- Nos termos do item 8.9.2 do Edital, propostas que não atendam integralmente às especificações devem ser **desclassificadas**.

A CTI, portanto, manifestou-se pela **DESCCLASSIFICAÇÃO** da WLG.

FUNDAMENTAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE:

A vinculação ao instrumento convocatório é princípio fundamental dos procedimentos licitatórios (Art. 37, XXI, CF/88; art. 5º, XXXVI, e art. 11 da Lei nº 14.133/2021). O art. 59, II, da Nova Lei de Licitações dispõe que será desclassificada a proposta que:

“Não **obedecer às especificações técnicas pormenorizadas** no edital. ”
No presente caso:

- O Termo de Referência exige **06 portas Ethernet**, sem margem interpretativa ou estimativa.
- O Edital proíbe a indicação de marca como critério de aceitação, prevalecendo as **características técnicas**.
- A CTI, competente tecnicamente, confirmou que o equipamento ofertado **não atende** às exigências.
- A insuficiência de portas Ethernet, de entradas DVI e a ausência de comprovação plena da faixa de tensão constituem **vícios materiais** capazes de comprometer a execução do objeto.
- Tais vícios são **insanáveis**, pois impactam o hardware do equipamento, não podendo ser corrigidos posteriormente.

Ademais, ainda que a proposta da WLG fosse economicamente vantajosa, a Administração está impedida de contratar produto que **não atende aos requisitos mínimos**, sob pena de violar o julgamento objetivo e comprometer a execução contratual.

A decisão da Pregoeira e da CTI encontra amparo no ordenamento jurídico e observa os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, eficiência e segurança jurídica.

DECISÃO:

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. **CONHECER** dos Recursos Administrativos interpostos por **CELSO DA SILVA MIRANDA FILHO LTDA** e **MÍDIA CRIATIVA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA**, por serem tempestivos e preencherem os requisitos legais.
2. **DAR PROVIMENTO INTEGRAL** aos recursos, acolhendo a conclusão da Manifestação Técnica da CTI e da Pregoeira.



3. **DESCCLASSIFICAR** a proposta da empresa **WLG ÁUDIO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA** para o Item 1 do Pregão Eletrônico nº 20/2025, por **não atender às especificações técnicas pormenorizadas** do Edital e do Termo de Referência nº 141/2025, nos termos do art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021 e item 8.9.2 do Edital.
4. **DETERMINAR** à Pregoeira que proceda à **convocação da próxima licitante classificada**, para apresentação de proposta adequada ao último lance e documentos exigidos, dando regular prosseguimento ao certame.

Encaminhem-se os autos a área competente para as providencias sequenciais e de praxe.

GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS
Presidente do DETRAN-MT

